



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 01/2014 – DISED/CONAS/CONT/STC

PROCESSO: 480.000.106/2014

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDF E SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

OBJETIVO: INSPEÇÃO NO CURSO INTERNACIONAL DE VERÃO – CIVEBRA, RELATIVO À EDIÇÃO DE 2012.

EXERCÍCIO: 2012.

Senhor Diretor,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º **/**** – CONT/STC, de ** de **** de ****, prorrogada pelas Ordens de Serviço n.ºs **/**** – CONT/STC e **/**** – CONT/STC, de ** de **** de **** e de ** de **** de ****, respectivamente, todas da Controladoria-Geral, e, em face das competências definidas pela Lei n.º 3.105/2002, alterada pela Lei n.º 3.163/2003 c/c a Lei n.º 4.448/2009, o § 3º, art. 1º do Decreto n.º 30.325/2009, e o art. 1º do Decreto n.º 31.605/2010, apresentamos os resultados dos trabalhos de inspeção realizado nos processos de contratação para a realização do Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA, referente à edição de 2012, tendo por objetivo principal a verificação da regularidade das referidas contratações e consequentes pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

I - ESCOPO DO TRABALHO

O trabalho de inspeção foi realizado na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no período de 17/03/2014 a 19/05/2014, na extensão julgada necessária, nas circunstâncias apresentadas e com o objetivo de emitir opinião sobre os procedimentos concernentes às contratações e consequentes pagamentos para a realização do Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA, referente à edição de 2012.

Não houve restrição quanto ao método ou extensão do trabalho. O procedimento adotado para a execução dos exames foi análise dos processos relativos às contratações e consequentes pagamentos para a realização do 34º CIVEBRA, referente ao exercício de 2012.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado aos dirigentes máximos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio dos Ofícios nº 2057/2014 – GAB/STC, de 14/11/2014 e nº 2058/2014 – GAB/STC, de 14/11/2014, respectivamente, para suas manifestações quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

Houve manifestação apenas da Secretaria de Estado de Educação, por meio dos processos n.º, 460.000.275/2014, 460.000.276/2014, 460.000.277/2014, apensados ao presente processo.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE A UNIDADE AUDITADA

Cuidam os autos da análise das contratações e consequentes pagamentos para a realização do Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA, referente à edição de 2012. O referido contrato tinha por objeto, em linhas gerais, a contratação de empresa especializada em organização de eventos, bem como especializada em produção musical e em prestação de serviços de educação musical e regência.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente inspeção foi instaurada com base na Representação encaminhada ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, datada de 07/02/2014, tendo em vista a constatação de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos quando das contratações para a realização do 35º Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA, exercício 2013, o que pode ter causado danos ao erário devido à prática de atos ilegais. Das constatações indicadas destacam-se:

- 1) Elevação do custo do evento em comparação às edições anteriores, o mesmo ocorrendo no 36º CIVEBRA;
- 2) Redução do período de duração do Curso Internacional de Verão de Brasília;
- 3) Contratação de empresas privadas para a realização do evento, uma vez que por 30 anos o CIVEBRA foi realizado sob a coordenação, supervisão e administração da direção do CEP/EMP, em parceria com sua unidade executora – Associação de Pais, Alunos e Mestres do Centro Educação Profissional – Escola de Música de Brasília – APAM/CEP-BEM (CNPJ: 03.637.360/0001-97);
- 4) Contratação da empresa Primer Comunicações e Eventos Ltda. (CNPJ: 13.663.209/0001-87), cuja atividade iniciou em 16/05/2011, data próxima à preparação do 34º CIVEBRA, e cuja descrição da atividade econômica desenvolvida



coincide com as exigidas na contratação do evento, além de possuir sede no endereço em que foi realizado o curso, qual seja, Escola Fazendária, no Jardim Botânico;

5) Irregularidades nos pagamentos efetuados, quais sejam:

- Pagamentos de hospedagem para professores residentes em Brasília;
- Pagamentos sem emissão de recibo;
- Pagamentos de prestação de serviço dos professores por um período de 12 dias, sendo que conforme ateste das executoras (titular e suplente), a prestação dos serviços ocorreu em apenas 8 dias (15 a 22/01/2013).

6) Custo total individual elevado dos professores contratados, sendo que estes receberam valores menores ou iguais a R\$ 10.000,00;

7) Contratações sem licitação.

O Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA é ação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Centro de Educação Profissional / Escola de Música de Brasília – CEP/EMB, que vem acontecendo há mais de 35 anos, sendo em 2014 a sua 36ª edição. Integrando, assim, o calendário oficial de eventos culturais do Distrito Federal.

Por meio do CIVEBRA é possível o intercâmbio de experiências de aprendizagem na área musical entre profissionais e estudantes nacionais e estrangeiros, com a ministração de cursos e oficinas distribuídos em diversas disciplinas, além da apresentação de concertos.

Verifica-se que, ao longo dos anos, o CIVEBRA passou por reformulações, a exemplo da duração, ampliação do público-alvo, inclusão de gêneros de música e organização.

Em relação ao 34º CIVEBRA, tem-se que ocorreu no período de 04 a 21/01/2012 (18 dias) e contou com a parceria da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para viabilizar os shows e palestras em 4 núcleos distribuídos por Brasília, levando cultura e formação cultural a 4 cidades distintas (Taguatinga, Sobradinho, São Sebastião e Gama), por meio do Festival Internacional de Artes de Brasília.

Para sua efetivação foi contratada a empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), Contrato nº 82/2011, assinado em 30/12/2011, processo nº 080.009.182/2011, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2011 - RS, da Central de Compras do Estado do Rio Grande do Sul – CECOM/RS. O valor contratual foi de R\$ 2.695.651,20.



Inicialmente, as apresentações ocorreriam no Teatro Nacional, todavia, devido à solicitação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal as apresentações do evento foram transferidas para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, gerando uma despesa adicional de R\$ 156.233,20 incluída no Termo Aditivo, perfazendo um total de R\$ 2.851.884,40 para a realização do evento.

Acrescenta-se que em função da parceria entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Cultura, esta contratou 10 profissionais internacionais e 17 profissionais nacionais, mediante os processos nº 150.000.076/2012 e nº 150.000.060/2012, respectivamente. O valor do primeiro foi de R\$ 288.850,00 e do segundo de R\$ 443.400,00.

III – PLANEJAMENTO DA AUDITORIA

A – METODOLOGIA

A elaboração do Plano de Auditoria considerou os estudos preliminares sobre a Unidade e técnicas de diagnóstico aplicáveis a Auditoria Governamental, bem como as informações das verificações anteriores da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (STC) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), além de outras fontes. No planejamento, especificamente, foi possível empregar a Matriz SWOT (*Strengths*: forças; *Weaknesses*: fraquezas; *Opportunities*: oportunidades; *Threats*: ameaças) e o Mapa de Verificação de Riscos, sendo delimitados:

- Problema Focal da Auditoria;
- Pontos Críticos de Controle;
- Questões de Auditoria;
- Procedimentos de Auditoria.

B – PROBLEMA FOCAL DA AUDITORIA

A equipe, com base nos estudos preliminares realizados e na aplicação das técnicas de diagnóstico mencionadas, formulou o seguinte problema focal de auditoria:

Em que medida as contratações para a realização da 34ª edição do Curso Internacional de Verão de Brasília – CIVEBRA seguiram os princípios da Administração Pública, em especial no que tange ao custo total dos eventos e à regular execução dos contratos.

C – PONTOS CRÍTICOS E QUESTÕES DE AUDITORIA



Com base nas técnicas de diagnóstico aplicadas, foram identificados os Pontos Críticos de Controle, detalhados na respectiva Matriz de Planejamento por Questões de Auditoria, com vistas à elucidação do Problema Focal de Auditoria, agregando as exigências na na Ordem de Serviço nº **/**** –CONT/STC, de ** de **** de ****, prorrogada pelas Ordens de Serviço nºs **/**** – CONT/STC e **/**** – CONT/STC, de ** de **** de **** e de ** de **** de ****, respectivamente, todas da Controladoria-Geral, estando abaixo descritas, com as principais constatações ocorridas nesta auditoria:

PONTOS CRÍTICOS		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO FLS.
A	Adequação do projeto básico	A.1	O projeto básico contempla os elementos necessários e suficientes para a caracterização dos serviços a serem contratados?	1.1
CONSTATAÇÕES		1.1.1 Irregularidades na contratação de profissionais nacionais 1.1.2 Irregularidades na contratação de profissionais internacionais 1.1.3 Adesão irregular a Ata de Registro de Preços		
		A.2	Houve direcionamento na contratação das empresas?	1.2
CONSTATAÇÕES		1.2.1 Direcionamento na contratação de empresa para a realização do 34º CIVEBRA		

PONTOS CRÍTICOS		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO
B	Adequação dos preços contratados com os praticados no mercado	B.1	A cotação de preços realizada reflete o preço praticado no mercado?	--
INFORMAÇÃO		A resposta para esta questão de auditoria encontra-se nas análises das questões de auditoria B.2		
		B.2	Os preços contratados e pagos do evento são compatíveis com os de mercado?	2.1
CONSTATAÇÕES		2.1.1 Superfaturamento dos cachês		

PONTOS CRÍTICOS		QUESTÃO DE AUDITORIA		SUBITEM DO RELATÓRIO
C	Regularidade das execuções contratuais	C.1	A execução do contrato foi regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?	3.1



PONTOS CRÍTICOS	QUESTÃO DE AUDITORIA	SUBITEM DO RELATÓRIO
CONSTATAÇÕES	3.1.1 Participação de 24 professores convidados sem observação das formalidades legais 3.1.2 Pagamento antecipado da despesa sem previsão em edital ou contrato 3.1.3 Inadequação do valor do 1º termo aditivo do contrato nº 82/2011 3.1.4 Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas e pagas 3.1.5 - Prestação de contas sem apresentação da documentação necessária	

Os trabalhos de campo realizados visaram à elucidação de todas as questões de auditoria formuladas.

D – SELEÇÃO DE PROCESSOS PARA AUDITORIA

Foram selecionados os processos, conforme relação abaixo:

SEQ.	PROCESSO
1	080.009.182/2011
2	150.000.060/2012
3	150.000.076/2012

IV – DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA

1 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “A”

Adequação do projeto básico

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se o projeto básico contempla os elementos necessários e suficientes para a caracterização dos serviços a serem contratados, bem com se houve direcionamento nas contratações.

1.1– QUESTÃO DE AUDITORIA 1

O projeto básico contempla os elementos necessários e suficientes para a caracterização dos serviços a serem contratados?



1.1.1 -IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NACIONAIS

Fato

A partir da parceria firmada entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Cultura, esta contratou 17 profissionais nacionais para participação no 34º CIVEBRA que ocorreu no período de 04 a 21/01/2012.

Para tanto, foi contratada a empresa Primer Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ: 13.663.209/0001-87), processo nº 150.000.060/2012, Contrato nº 03/2012-SC, assinado em 13/01/2012, no valor de R\$ 443.400,00.

Desse modo, o processo nº 150.000.060/2012 trata da contratação artística pela Secretaria de Cultura dos artistas abaixo relacionados, para três apresentações/performances e ministração de 15 aulas/oficinas no 34º CIVEBRA. A empresa Primer Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ: 13.663.209/0001-87) apresentou documentos comprovando ser a representante exclusiva dos artistas.

MÚSICOS	VALOR CACHE (R\$)
	39.000,00
	18.000,00
	18.900,00
	12.000,00
	36.000,00
	9.900,00
	21.000,00
	18.000,00
	33.000,00
	18.000,00
	39.000,00
	39.000,00
	36.000,00
	39.000,00
	21.300,00
	9.300,00
	36.000,00
TOTAL	443.400,00

Na referida contratação verificou-se que:

- O projeto básico foi elaborado pela Subsecretária de Políticas e Promoções Culturais em 10/01/2012, data esta em que o evento já estava acontecendo, tendo em vista que se iniciou em 04/01/2012;



b) Não houve manifestação da assessoria jurídica quanto à minuta do contrato, que não está presente nos autos, conforme apontado pela AJL, fls. 192/200 do processo. Assim, constata-se que o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993, não foi cumprido;

c) O relatório do executor do contrato, fl. 286, foi emitido por pessoa diversa das citadas na Ordem de Serviço nº 256, de 14/09/2011. Ressalta-se que a obrigação do acompanhamento e fiscalização do executor do contrato, que é o representante da Administração, está estabelecida no art. 66 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 41 do Decreto nº 32.598/2010;

d) O atesto das Notas Fiscais 012 e 013 de 13/01/2012 e 24/01/2012, respectivamente, foi realizado pela Subsecretária de Políticas e Promoções Culturais, que elaborou o projeto básico e não está designada como executora na Ordem de Serviço nº 256, violando, assim, o princípio básico da segregação de funções;

e) Não constam os recibos dos pagamentos efetuados aos profissionais contratados. Constam apenas as Notas Fiscais 012 e 013 de 13/01/2012 e 24/01/2012, respectivamente, emitidas pela Primer Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ: 13.663.209/0001-87).

Causas

- 1) Falhas nos procedimentos de elaboração, análise e autorização do projeto básico;
- 2) Ausência de documentação comprobatória das despesas faturadas;
- 3) Ineficiência nos procedimentos de liquidação e pagamento.

Consequências:

- 1) Possibilidade de fraude por ausência de segregação de funções na elaboração de projeto básico e atesto das notas fiscais;
- 2) Assinatura de contrato sem manifestação da assessoria jurídica, descumprindo o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 e o Parecer Normativo n. 393/2008 – PROCAD;
- 3) Pagamento de despesa sem o atesto de executor designado em portaria;
- 4) Pagamento de serviços sem a comprovação efetiva de realização da despesa.



Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal:

- 1) Instaurar processo correccional para apurar as responsabilidades na irregularidade na contratação de profissionais, dando ciência à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, caso haja prejuízo;
- 2) Incluir nos processos toda a documentação necessária à comprovação da realização da despesa, por exemplo, folhas de frequência, tickets de passagens, faturas com as diárias de hotel, dentre outros;
- 3) Determinar a observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 que detalhe os procedimentos a serem seguidos para a liquidação e pagamento da despesa, bem como os artigos 56 a 72 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.
- 4) Determinar ao executor do contrato que elabore o relatório de atividades e ateste as Notas Fiscais apresentadas pelo contratado;
- 5) Realizar o treinamento dos executores de contratos com relação às obrigações decorrentes da fiscalização;
- 6) Orientar a área de pagamento sobre a não emissão de previsão de pagamento nas situações em que as notas fiscais não estejam preenchidas adequadamente e que não possuam a comprovação necessária e suficiente da prestação dos serviços;
- 7) Determinar à Secretaria, em relação a futuras contratações, que realize o saneamento das impropriedades/irregularidades antes do prosseguimento da contratação.



1.1.2 -IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS INTERNACIONAIS

Fato

A partir da parceria firmada entre a Secretaria de Educação e a Secretaria de Cultura, esta contratou 10 profissionais internacionais, para participação no 34º CIVEBRA que ocorreu no período de 04 a 21/01/2012.

Para tanto, foi contratada a empresa Suprir Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.261.914/0001-55), processo nº 150.000.076/2012, Contrato nº 4/2012-SC, assinado em 13/01/2012, no valor de R\$ 288.850,00.

Desse modo, o processo nº 150.000.076/2012 trata da contratação artística pela Secretaria de Cultura de artistas para três apresentações, com duração média de 60 minutos cada e ministração de 15 aulas/oficinas no 34º CIVEBRA. A empresa Suprir Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 07.261.914/0001-55) apresentou documentos comprovando ser a representante exclusiva dos artistas.

Na análise do processo a equipe verificou que o projeto básico do 34º Curso Internacional e Verão/2012 – CIVEBRA foi elaborado pela Subsecretária de Políticas e Promoções Culturais em 12 de janeiro de 2012, um dia antes da assinatura do contrato.

Em sequência, a equipe verificou que o projeto básico menciona que estão anexos comprovantes apresentados pelos artistas de pagamento recebidos em eventos já realizados para comprovar o preço praticado no mercado. No entanto, o que se observa é que os anexos não foram apresentados ou foram apresentados em língua estrangeira. Apesar da ausência de tradução para o português o Relatório de Atividades elaborado pelo executor do 34º CIVEBRA da Secretaria de Educação menciona como foi feita a escolha do corpo docente:

Num processo democrático, os professores convidados para o 34º CIVEBRA foram escolhidos pelo grupo de professores que compõem o quadro da Escola de Música de Brasília. O critério escolhido para a seleção foi a análise do currículo e portfólio de cada indicado.

Na apresentação da Nota Fiscal nº 77, emitida em 16 de janeiro de 2012, a empresa apresentou documentos com valores dos cachês dos artistas, porém a documentação apresentada não possui assinaturas e timbre do local de emissão, nem indicação de que foram traduzidas por tradutor juramentado, que é um tradutor devidamente autorizado e habilitado



por um **órgão estatal** e que goza de “**fé pública**“. Dessa forma, há impossibilidade técnica de comprovação da regularidade ou mesmo autenticidade dos documentos apresentados.

Ainda, no projeto básico, item 6 – Do critério de preço, menciona que:

6. Do critério de preço

Vale ressaltar que o valor aplicado conforme acordado, refere-se a cobertura de cachês artísticos para 03 apresentações/performances, ministração de 15 aulas/oficinas oferecidas em contrapartida pelos contratados, conforme interesse de ambas secretarias e passagens aéreas.

No entanto, observa-se que no objeto do contrato de prestação de serviços nº 4/2012 – SC, assinado em 13/01/2012, consta apenas as apresentações dos artistas contratados, especificando os dias e locais. Também nas Notas Fiscais n. 76 e 77 apresentadas pela empresa só constam a discriminação das apresentações, a saber: “*Referente a 50% do cachê para as três apresentações internacionais dos artistas no 34º CIVEBRA, entre os dias 14/1 e 21/1*”.

Apesar da ausência da especificação, a executora da Secretaria de Educação mencionou no relatório de atividades do 34º CIVEBRA que havia um total de 51 professores para apresentação de 3 shows e mais a contrapartida das aulas no 34º CIVEBRA. De acordo com a executora as aulas teórico/práticas foram registradas em folhas de frequência, cujo controle, feito pelo professor, possibilitaria a verificação do cumprimento de carga horária prevista. No entanto, no processo em questão, não constam essas folhas de frequência, que foram posteriormente fornecidas pela executora do contrato. Nas listas de frequência apresentadas não há qualquer assinatura do professor regente confirmando a presença dos alunos. Ressalta-se que as presenças foram marcadas no computador, sendo que há marcações de presença sem indicação do nome do aluno, conforme figura a seguir:



ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - 34° CIVEBRA																			
LISTA DE CHAMADA																			
DISCIPLINA: Fagote																			
HORÁRIO:																			
NOME DO ALUNO	Matrícula	DIAS LETIVOS/Aulas dadas																	
		04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
1																			
2																			
3																			
4																			

Outras frequências sequer foram preenchidas, conforme exemplo a seguir:

ESCOLA DE MÚSICA DE BRASÍLIA - 34° CIVEBRA																				
LISTA DE CHAMADA																				
DISCIPLINA: Prática e Regência Coral																				
HORÁRIO:																				
NOME DO ALUNO	Matrícula	DATA: ____ / 01/ 2012																		
		1																		
2																				
3																				
4																				
5																				
6																				
7																				
8																				
9																				
10																				
11																				
12																				
13																				
14																				

Em seguida, na folha 138, consta despacho da Diretoria de Planejamento e Finanças informando, no dia 13 de janeiro de 2012, que há disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 288.850,00. O contrato nº 4/2012 foi assinado em 13/01/2012, mesma data da emissão da Nota de Empenho 2012NE00025. Mas a autorização está sem data aposta no documento. Assim, observa-se que não houve cumprimento do Manual de Gestão de Documentos do Governo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 31.017/2009, que dispõe ser obrigatório apor data e assinatura nos despachos emitidos no GDF.



Verificou-se também que não houve manifestação da assessoria jurídica da Administração quanto à minuta do contrato, que não está presente nos autos, conforme apontado pela AJL, fl. 46 do processo. Ainda, de acordo com o Parecer Normativo nº 393/2008 – PROCAD, não há substituição do Parecer Normativo pelo competente parecer jurídico da AJL a ser exarado em cada caso concreto. Assim, constata-se que disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993, não foi cumprido.

Outro ponto observado refere-se aos atos de responsabilidade dos executores do Contrato nº 4/2012. Conforme resposta à SA nº 3/2014 e cláusula décima sétima do contrato nº 4/2012, os executores do contrato são os elencados na Ordem de Serviço nº 256, de 14 de setembro de 2011. No entanto, constatou-se que o relatório do executor do contrato, fl. 206, foi emitido por pessoa diversa da citada Ordem de Serviço. Ressalta-se que a obrigação do acompanhamento e fiscalização do executor do contrato, que é o representante da Administração, está estabelecida no art. 66 da Lei 8.666/1993 e no art. 41 do Decreto 32.598/2010.

Ainda, as Notas Fiscais nº 76 e 77, ambas emitidas em 16/01/2012, no valor de R\$ 144.425,00 cada, foram atestadas em 26 de janeiro de 2012 pela Subsecretária de Políticas e Promoções Culturais, que elaborou o projeto básico e não está designada como executora na Ordem de Serviço nº 256. Ressalta-se que a segregação de funções é uma importante atividade de controle e requer que as obrigações sejam atribuídas ou divididas entre pessoas diferentes com a finalidade de reduzir o risco de erro ou de fraude, assim a segregação de função é uma das principais atividades de controle.

Reitera-se que conforme Art. 41, § 5º, inciso IV, do Decreto 32.598/2010 e cláusula sétima do contrato nº 4/2012, é competência e responsabilidade do executor pelo atesto da conclusão das etapas ajustadas. O atesto representa o reconhecimento de que o serviço foi executado e aceito pela Administração.

Apesar do 34º CIVEBRA ter ocorrido de 4 a 21 de janeiro de 2012, as apresentações dos artistas contratados pela Secretaria de Cultura ocorreram de 14 a 21 de janeiro de 2012. Dessa forma, verifica-se que as duas Notas Fiscais foram emitidas na mesma data, sendo uma delas antes mesmo do término das apresentações dos artistas.

Conforme a cláusula sétima – do pagamento do contrato nº 4/2012:

O pagamento será feito, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante apresentação de Nota Fiscal, devidamente atestada pelo Executor do Contrato, sendo efetuado o pagamento 50%



(cinquenta por cento) adiantado e 50% (cinquenta por cento) após a realização do evento.

Quanto ao pagamento das Notas Fiscais 76 e 77 relacionamos as Notas de Lançamento e as Previsões de Pagamento na tabela a seguir:

FL.	NOTA FISCAL	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
244	76	2012NL00418	06/03/2012	144.425,00
245	76	2012PP00410	07/03/2012	135.037,38
246	77	2012NL00029	18/01/2012	144.425,00
247	77	2012PP00121	18/01/2012	135.037,38

Com base na tabela acima, observa-se que houve pagamento de despesa antes do atesto da Nota Fiscal pelo executor do contrato, que ocorreu em 26 de janeiro de 2012. De acordo com a cartilha do executor do contrato da SEPLAN/UAG o atesto consiste na declaração de cumprimento da obrigação do contratado. No caso de incorreção de valores ou qualquer outra especificação incorreta no documento de cobrança, o Executor deverá devolvê-lo à contratada. Ainda, no momento da apresentação da fatura pela empresa, o executor deve verificar a documentação e certidões que acompanham a nota fiscal. Dessa forma, se não houve atesto do executor, não há como comprovar que a despesa foi efetivamente liquidada. Assim, o pagamento não pode ser efetuado conforme dispõe o art. 62 c/c com o art. 63 da Lei 4.320/1964.

Causas

- 1) Ausência de zelo na análise de documentos anexos ao projeto básico e notas fiscais;
- 2) Falta de atenção na autorização, que está sem data, para emissão da Nota de Empenho;
- 3) Ausência de minuta do contrato;
- 4) Não cumprimento da Ordem de Serviço n. 256, de 14 de setembro de 2011, que designou os executores do contrato.

Consequências:

- 1) Possibilidade de fraude por ausência de segregação de funções na elaboração de projeto básico e atesto das notas fiscais;
- 2) Emissão de Nota de Empenho com autorização desconforme com o Manual de Gestão de Documentos do GDF;



3) Assinatura de contrato sem manifestação da assessoria jurídica, descumprindo o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993 e o Parecer Normativo n. 393/2008 – PROCAD;

4) Pagamento de despesa sem o atesto de executor designado em portaria;

5) Pagamento de despesa antes do atesto do executor.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal:

1) Instaurar procedimento correcional com o objetivo de apurar responsabilidade pela falha na da elaboração do projeto básico e posterior execução da despesa;

2) Incluir nos processos da Secretaria apenas documentos traduzidos para o português por tradutor juramentado, quando necessário;

3) Incluir nos processos toda a documentação necessária à comprovação da realização da despesa, por exemplo, folhas de frequência, tickets de passagens, faturas com as diárias de hotel, entre outros;

4) Apor data e assinatura em todos os documentos emitidos na Secretaria, conforme estabelece o Manual de Gestão de Documentos do GDF;

5) Elaborar a minuta do contrato e encaminhá-la à Assessoria Jurídica do órgão para manifestação, conforme art. 38 da Lei 8.666/1993 e Parecer Normativo 393/2008 – PROCAD;

6) Determinar ao executor do contrato que elabore o relatório de atividades e ateste as Notas Fiscais apresentadas pelo contratado;

7) Efetivar pagamento somente após o atesto do executor.



1.1.3 -ADESÃO IRREGULAR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Fato

Trata-se do processo nº 080.009.182/2011 em que a Secretaria de Educação contratou a empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2011 - RS, da Central de Compras do Estado do Rio Grande do Sul – CECOM/RS para a organização do 34º CIVEBRA que ocorreu no período de 04 a 21/01/2012.

O Contrato nº 82/2011, assinado em 30/12/2011, teve o valor de R\$ 2.695.651,20. Posteriormente, em 29/01/2012, foi assinado o 1º Termo Aditivo no valor de R\$ 156.233,20, perfazendo um total de R\$ 2.851.884,40 para a contratação.

Inicialmente, cabe registrar que não se demonstrou de forma plausível que a adesão à ata de registro de preços era a melhor alternativa, bem como a vantajosidade da contratação ora analisada em detrimento da realização de licitação específica, conforme justificativa apresentada pela Coordenação de Educação Profissional da Secretaria de Educação, fls. 273/275, Memorando nº 172/2011 – CEPROF, a saber:

1. No que tange à solicitação de comprovação de que a Ata de Adesão fosse a alternativa indicada, reitera-se que, em virtude das mudanças na estrutura administrativa desta Secretaria, o prazo de elaboração do Projeto Básico referente ao 34º CIVEBRA ficou comprometido. Desta feita, o referido Projeto pode ser definido por esta Coordenação de Educação Profissional apenas no final do 2º semestre de 2011. Portanto, devido a situações de ordem maior, o prazo disponível para a apresentação do Planejamento Prévio do Processo foi indubitavelmente prejudicado e, conseqüentemente, as demais ações viram-se temporalmente comprometidas. Por tudo isso, a Licitação específica para o presente objeto foi inviabilizada.

Faz-se mister ressaltar que, tendo em vista a importância histórica do CIVEBRA – em sua 34ª edição – não apenas para a Secretaria de Estado de Educação, mas também para o Governo do Distrito Federal, uma vez que este evento é, atualmente, uma referência nacional e internacional de atividade educativa cultural promovida no Distrito Federal, esta CEPROF sentiu-se responsável por envidar esforços no sentido de evitar a ruptura desta tradicional atividade de verão anualmente ofertada, no DF, por esta Secretaria, via Escola de Música de Brasília.

Acrescenta-se ainda que, em prol de expandir a abrangência do CIVEBRA e, conseqüentemente, atingir a toda população do Distrito Federal e a associá-lo à cultura popular, foi-se articulada a parceria com a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal a fim de promover cursos de aperfeiçoamento musical, palestras, concertos didáticos, shows e outras manifestações culturais/pedagógicas no Plano Piloto e em mais 04 (quatro) pólos com a



finalidade de descentralizar as atividades do CIVEBRA, em parceria com o FESTIARTE, propiciando-se assim o acesso à cultura/educação às camadas menos favorecidas do Distrito Federal.

Assim, não merece prosperar as justificativas apresentadas pela Coordenação de Educação Profissional da Secretaria de Educação por estar em desacordo com o estabelecido no ordenamento jurídico pátrio acerca da adesão à ata de registro de preços.

Em continuidade à análise processual, evidenciou-se que o projeto básico foi reformulado para se adequar à ata de registro de preços, quando a condição necessária e indispensável seria a elaboração prévia do projeto e posterior verificação da compatibilidade da ata com o planejado.

Mesmo após a reformulação, verificou-se que os quantitativos demandados excederam aos constantes da ata, lote 7, haja vista que este foi o lote aderido, conforme consta à fl. 187 e se depreende da resposta apresentada pela empresa Cadu (CNPJ: 06.333.757/0001-83): “[...] Vale ressaltar que foi atendido as necessidades do projeto básico, levando em consideração os menores preços unitários constatados em nossa Ata, referente a região Vales, lote 7.”

Por oportuno, destaca-se que quando da homologação do Pregão Eletrônico – RP nº 538/CECOM/2010, fl. 200, foram adjudicados para a empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) os lotes 02, 05, 06, 07 e 08, cujos valores foram respectivamente: R\$ 560.000,00, R\$ 670.000,00, R\$ 500.000,00, R\$ 460.000,00 e R\$ 530.000,00, perfazendo, assim, um total de R\$ 2.720.000,00.

Observou-se que os 75 subitens contratados equivalem a 99,1% do valor total adjudicado à empresa Cadu (CNPJ: 06.333.757/0001-83), ou seja, dos 229 subitens adjudicados, a Secretaria de Educação contratou somente 75, contudo essa contratação correspondeu a 99,1% do valor total.

Dessa forma, constatou-se que a contratação ocorreu de forma irregular e sem amparo legal, uma vez que os quantitativos contratados excederam sobremaneira ao adjudicado, conforme se observa na tabela abaixo, e, além do que a adesão se deu ao lote 7 e não aos demais lotes adjudicados à empresa Cadu Eventos (CNPJ: 06.333.757/0001-83).

SERVIÇO	UN	QDE ARP - LOTE 7	QDE 34º CIVEBRA	QDE EXCEDIDA
Almoço e jantar	pessoa	1126	28800	27674
Almoço e jantar hotel	pessoa	926	2100	1174
Amplificador	diária	9	4	0
Apartamento duplo turismo	diária	265	9	0
Apartamento single turismo	diária	19	35	16



SERVIÇO	UN	QDE ARP - LOTE 7	QDE 34° CIVEBRA	QDE EXCEDIDA
Arranjo floral natural	m ²	1	4	3
Atendente para credenciamento	diária	29	6	0
Auxiliar de serviços gerais	diária	13	20	7
Bandeiras Brasil e DF	diária	8	2	0
Banner 1,2x0,90	m ²	61	2	0
Bloco de anotações 15x21 cm, 20 pag.	un	1485	1000	0
Cabeamento para microfone	metro linear	102	180	78
Cabeamento para transmissão de telões	metro linear	101	100	0
Cadeira de pvc	diária	200	425	225
Caixa acústica	diária	11	17	6
Camisetas equipe trabalho e professores	un	308	1500	1192
Caneta promocional	un	693	1000	307
Cartaz divulgação 50x60 cm	un	399	2000	1601
Cartucho jato de tinta	un	4	30	26
Cerimonialista	diária	3	6	3
Certificado	un	1437	1000	0
Coffe break simples	peessoa	1278	3060	1782
Computador	diária	15	2	0
Coordenador geral	diária	2	12	10
Cópia do original em CD/DVD	un	246	500	254
Coquetel	peessoa	89	4500	4411
Crachá	un	1086	3000	1914
Digitador	diária	8	2	0
Edição de filmagem digital	hora	16	10	0
Equalizador	diária	9	4	0
Equipamento de iluminação	diária	12	4	0
Equipe de limpeza	diária	10	15	5
Faixa para pórtico 1,5x4	m ²	1	1	0
Filmagem em sistema digital	hora	16	20	4
Folder 21x29,7 cm	un	926	16000	15074
Folheto 21x29,7 cm	un	281	1000	719
Fotocópia A4	un	3418	2000	0
Garçom	diária	2	3	1
Garrafa individual de água mineral	garrafa	799	1800	1001
Gerador 450 kva	diária	4	4	0
Gravação em áudio em meio digital	hora	4	29	25
Impressora jato de tinta	diária	9	1	0
Impressora laser	diária	8	1	0
Intérprete para tradução simultânea	diária	1	2	1
Lápis	un	1038	1000	0
Lixeiras para área externa	m ²	16	25	9
Locação de van	diária	12	4	0
Marcador quadro branco	un	5	5	0
Mesa de pvc branca	diária	9	107	98
Mesa para computador	diária	15	2	0
Mestre de cerimônia	diária	1	3	2
Microfone com fio	diária	16	27	11
Microfone lapela sem fio	diária	8	20	12
Microfone sem fio	diária	9	23	14
Ônibus	hora	402	30	0
Operador de equipamento audiovisual	diária	18	2	0
Papel A4	pacote	38	38	0
Pasta tipo executiva	un	501	1000	499
Pavilhão em lona	m ²	1	500	499
Pessoal de apoio	diária	10	20	10



SERVIÇO	UN	QDE ARP - LOTE 7	QDE 34° CIVEBRA	QDE EXCEDIDA
Pincel atômico	un	56	50	0
Porta banner 2,5x4	diária	39	2	0
Porta crachá	un	1086	3000	1914
Projektor multimídia show	diária	9	2	0
Recepcionista	diária	10	10	0
Roteador	diária	6	1	0
Segurança diurno	diária	1	2	1
Segurança noturno	diária	1	10	9
Serviço de fotografia digital	un	72	389	317
Técnico de informática	diária	10	2	0
Tela para projeção 1,8x1,8	diária	11	1	0
Tela para projeção 3x2	diária	13	2	0
Tenda especial 12x12	m ²	1	144	143
Tonner - impressora laser	un	6	8	2
Voucher de alimentação	un	1397	2400	1003

Ressalta-se que, considerando que houve um termo aditivo no valor de R\$ 156.233,20, o valor contratual passou a ser R\$ 2.851.884,40, isto é, a contratação excedeu em aproximadamente 4,85% do valor adjudicado à Cadu (CNPJ: 06.333.757/0001-83).

Segundo descrito acima, a contratação se baseou no lote 7 e, assim sendo, o seu valor total era de R\$ 460.000,00 o que reforça o entendimento de que a adesão à ata de registro de preços se deu fora dos ditames legais, ou seja, as contratações por órgão que não tenha participado do certame licitatório não poderão exceder a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preço para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Assim, os fatos acima expostos demonstram que não se observou a legislação vigente à época relativa à adesão à ata de registro de preços, qual seja o Decreto Federal nº 3.931/2001, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 22.950/2002. A par disso, evidente está a ilegalidade da contratação em análise, tendo em vista que o valor de R\$ 2.081.609,80 não tinha amparo legal para sua contratação, pois extrapolou o permissivo para a adesão à ata.

No mais, constataram-se incorreções na estimativa de preço, onde, inicialmente, estimou-se o valor de R\$ 1.606.471,65, com a alteração do projeto o valor passou a R\$ 3.030.234,70 e a proposta da Cadu Eventos (CNPJ: 06.333.757/0001-83) foi no valor de R\$ 2.695.651,20. Ao que se percebe não há coerência para a variação/diferença apresentada e não houve justificativa sobre essa ocorrência.

Cabe, ainda, registrar que a Controladoria Geral do Distrito Federal, por meio da Nota Técnica nº 94/2011-GAB/CONT/STC, fls. 266/270, e em cumprimento ao Decreto nº 33.404/2011 e à Portaria nº 155/2011, apontou as irregularidades/ilegalidades acima descritas



para que a Secretaria de Educação efetuasse as devidas correções antes da efetivação da contratação. O que não ocorreu.

Em razão dessas irregularidades, é patente a fragilidade do planejamento elaborado pela Secretaria de Educação, o qual deve ser a peça principal e fundamental, pois nele deve conter a identificação da necessidade, a definição integral do objeto a ser contratado e consequentes encargos, bem como a fixação adequada das regras de contratação e não ser elaborado para se adequar a uma situação preexistente.

Por fim, registre-se que não houve qualquer comprovação da despesa pela empresa Cadu Eventos (CNPJ: 06.333.757/0001-83), tendo apenas apresentado as Notas Fiscais nº 789, nº 795 e nº 796, fls. 375-v; 448-v/449-v, respectivamente, sem a devida discriminação dos produtos/serviços e respectivos quantitativos e preços unitários. Essas informações foram solicitada por meio da Solicitação de Auditoria n.º 03/2014.

Causas

- 1) Ineficiência nos procedimentos de elaboração e análise do projeto básico;
- 2) Ausência de critério para a elaboração da planilha de estimativa de custos;
- 3) Descumprimento das recomendações da Nota Técnica nº 94/2011-GAB/CONT/STC.

Consequências:

- 1) Potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.851.884,40, uma vez que a contratação mediante adesão à ata de registro de preços se deu contrária aos preceitos legais;
- 2) Fragilidade do planejamento realizado, sujeitando-se à Administração Pública a uma contratação deficiente e onerosa;
- 3) Falta de parâmetros em relação aos preços praticados no mercado decorrente da deficiência/incorreções na estimativa de custos, gerando, assim, potenciais prejuízos ao erário;
- 4) Risco de contratação desvantajosa para a Administração.

Manifestação do Gestor:



Em relação ao processo número 080.009.182/2011 para contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), por meio de adesão a ata de registro de preços número 022/2011-RS, é sustentado no relatório de inspeção que não teria sido demonstrado de forma plausível que a modalidade de concorrência escolhida teria sido a melhor opção, nem a mais vantajosa, em detrimento de licitação específica.

Nesse ponto é preciso esclarecer que a justificativa pela escolha da modalidade Adesão à Ata, a princípio, foi feita por indicação da Unidade de Administração Geral (UAG/SEDF), tendo em vista a proximidade da data de realização do evento, o que inviabilizaria o acolhimento da solicitação do Projeto Básico do 34º CIVEBRA pelo calendário da central de Compras.

Cabe salientar ainda que a inexistência de Edital de Contratação para o 34º CIVEBRA deve-se ao formato específico da modalidade Adesão à Ata, cuja publicação da Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços, assinada em Despachos do Senhor Governador, de 28 de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial do Distrito Federal nº 249, de 29 de dezembro de 2011, conforme segue, com grifo nosso:

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 28 de dezembro de 2011.

Processo: 080.009.182/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. Nos termos do disposto no art. 2, do Decreto n 33.404, de 9 de dezembro de 2011 considerando as razões do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, as manifestações do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Consultor Jurídico do Distrito AUTORIZO a adesão à ata de registro de preços n 22/2011, do Pregão Eletrônico n 538/2010 da Central de Compras da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), em vista da realização do 34º Curso Internacional de Verão/2012 - CIVEBRA, do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília concomitante à realização do Festival Internacional de Artes de Brasília - FESTARTE, este da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. 2. Publique-se.

Além da urgência para a realização de evento de tal vulto, além de comprovadamente presente o interesse público pela continuidade do projeto, o despacho acima transcrito reveste de legalidade a escolha pela citada modalidade de contratação. A esse respeito o TCU já se posicionou no seguinte sentido:

É lícita a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância dos comandos contidos nos incisos do art. 2º do Decreto n 3.931, de 19/9/2001, quando as peculiaridades do objeto a ser



executado e sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

Acórdão n.º 113/2012-Plenário, TC 037.819/2011-9.

Em que pese estar afirmado no relatório que a adesão à ata de registro de preços estivesse em desacordo com o estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, necessário reconhecer que essa espécie de contrato é sim prevista na Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 15, inciso II, parágrafos, senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2 Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5 O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§7 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material



§8º recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Demonstrada a adequação do contrato ao ordenamento jurídico, cabe aqui tecer algumas considerações à modalidade de contratação em análise, o Sistema de Registro de Preços constitui em importante instrumento de gestão onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração, como era o caso, extrai-se daí a conveniência desse modelo dada a urgência com que a escolha da empresa teria que ser realizada.

É conveniente lembrar que o Decreto nº 3.931/01 não definiu que os órgãos participantes e usuários devem necessariamente integrar a mesma esfera de governo. O referido Decreto empregou o termo Órgão ou entidade da Administração e esse último termo é conceituado restritivamente pela Lei n 8.666/93, in verbis:

Art. 6. Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - Órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Numa interpretação sistemática, contudo, como Administração é Órgão da Administração Pública, inegável ser possível a extensão além da esfera de governo. Assim, um Órgão distrital, por exemplo, poderá, atendidos os demais requisitos, servir-se de Ata de Registro de Preços federal ou vice-versa.

Dessa forma, cabe destacar algumas das inúmeras vantagens que a Administração Pública detém ao implementar o Sistema de Registro de Preços: a) ausência de previsão orçamentária para sua realização; b) contratação somente no surgimento da necessidade; c) atendimento à demandas imprevisíveis; d) redução do volume de estoque através do almoxarifado virtual; e) eliminação do fracionamento de despesas; f) redução do número de licitações; g) desburocratização e ampliação do uso do poder de compra, possibilitando agilidade e obtenção de preços menores nas contratações; h) agilidade e eficiência; i) preços unificados; j) investimento parcelado; k) padronização de materiais, entre outras.

Nesse contexto, as vantagens de um procedimento mais aberto e flexível, consentâneo com a expansão do universo potencial de fornecedores e com a economicidade e agilidade, indispensáveis no caso in tela, e contratação de serviços para a Administração Pública.

No mais, é possível verificar que a utilização do Sistema de Registro de Preços esta cada vez mais popular e habitual entre os diversos órgãos administrativos, ainda mais quando não havia recomendação alguma em contrário, à época.



Destarte, embora existam correntes distintas atribuindo vantagens à cada modalidade de contratação, não pode ser afirmado que a escolhida tenha sido ilegal. Até porque o entendimento doutrinário dominante hoje já entende que esse sistema prima pela eficiência, um dos princípios basilares que deve ser perseguido pela Administração Pública. Forçoso reconhecer que se fosse feita licitação nos moldes convencionais o 34 CIVEBRA não teria acontecido.

Ademais, a adesão à ata de registro de preços seguiu estritamente ao que preconiza o parecer nº1.191/2009 PROCAD/PGDF, emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em total conformidade com o Princípio da Legalidade.

Já no tocante a execução do contrato, cabe salientar que, quanto à contratação de pessoal e fornecimento de alimentos, conforme previsão no Projeto Básico, no item 16 - Obrigações da contratada - cabe a empresa contratada, conforme subitem:16.26.1 "Fornecer os recursos humanos descritos na planilha de serviços, a fim de manter a eficácia das atividades que envolvem a realização do evento..."

Nesse contexto, a questão do quantitativo do pessoal ofertado, conforme previsão inclusive contratual era de responsabilidade da contratada, cabendo à Unidade Gestora guardar pela plena execução do objeto, o que, de forma inconteste, ocorreu.

Impende destacar, que o objeto contratado deve guarda vinculação direta ao contrato, até mesmo para que as funções sejam distribuídas entre os contratantes (Art. 66, da Lei 8.666/93). O CEP Escola de Música de Brasília (CNPJ: 03.637.360/0001-97) realizou pesquisa e apresentou as indicações dos profissionais para contratação.

Essa Coordenação respeitou e conseguiu cumprir as contratações dentro das indicações, por não se ter ainda, um instrumento legal de regulamentação para contratação de artistas no DF. Dessa forma, cabe esclarecer que o planejamento pedagógico, incluindo a seleção do corpo docente sempre foi e continua da inteira responsabilidade da EMB, bem como, toda organização e execução pedagógica do curso, nas pessoas do diretor, vice-diretora e equipe.

Dessa forma, o relatório considera, de forma equivocada, essa contratação de serviços preliminares como a totalidade das contratações do CIVEBRA, daí a discrepância apurada pela Secretaria de Transparência.

Ainda referente ao item inerente à contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), mormente ao fornecimento de alimentos, ressalta-se o subitem 16.12 que diz que a contratada dever: "Fornecer coffee break e refeição (almoço e jantar) para os alunos, em horários alternados, conforme cardápio e horários a serem fornecidos pelo Centro de Educação Profissional - Escola de Música de Brasília (CNPJ: 03.637.360/0001-97), a serem, entregues no local de realização do evento, de acordo com o discriminado na Planilha de serviço".

E, ainda, acrescentamos subitem 16.21, que diz que a empresa "deverá responder integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente", fazendo referência ao nome da empresa contratada para prestação de serviço especializado na área de alimentação, incluso na planilha de RH da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), conforme cópia anexa e trecho da planilha de RH transcrito abaixo:



<i>EMPRESA</i>	<i>SERVIÇO</i>
<i>ALIMENTAÇÃO</i>	<i>Empresa especializada</i> <i>Restaurante SABOR CARIOCA</i>

Nesse contexto, inegável que a execução foi precedida com cautela e o valor ajustado para a execução do objeto contratado está em consonância à pesquisa realizada pelo órgão competente. Vale esclarecer que de fato as despesas foram comprovadas mediante notas fiscais apresentadas pela contratada, não havendo qualquer embasamento legal a justificar a indicação pormenorizada dos gastos pela empresa.

Destarte, todo o processo de contratação da empresa vencedora da concorrência percorreu todos os trâmites legais, sendo que as certidões de tríplice regularidade foram anexadas às fls. 240/246.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

A manifestação da inspecionada não se mostrou a contento, uma vez que não justificou de forma efetiva a contratação irregular da empresa Cadu (CNPJ: 06.333.757/0001-83) no que tange à adesão a ata de registro de preço ter ocorrido acima dos limites legais permitidos, nem ficou demonstrada a vantajosidade da contratação para Administração Pública.

Ademais, não se trouxe aos autos a documentação comprobatória das despesas, mantendo somente as Notas Fiscais que foram emitidas de forma genérica, sem a discriminação dos respectivos serviços, quantitativos e preços unitários.

Por fim, cabe destacar que os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 detalham os procedimentos a serem adotados para o liquidação e pagamento da despesa. Ou seja, há embasamento legal que ampara a solicitação de comprovação da efetiva realização do evento e que todos os serviços e materiais faturados foram, de fato, fornecidos. Não sendo suficiente o simples ateste do executor do contrato na nota fiscal genérica.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2089/2009 e 869/2011, ambos do Plenário) que orienta para as comprovações da efetiva prestação do serviço, deve-se constar nos autos, pelo menos, os seguintes documentos: a) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação quantitativa da despesa executada; b) relação dos participantes do evento (lista de presenças), com dados completos e fidedignos



dos participantes; c) quando o evento envolver hospedagem, a relação emitida pela contratada do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos efetivamente ocupados.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Instaurar processo correcional para apurar as responsabilidades pelas irregularidades na adesão a ata de registro de preços, dando ciência à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, caso haja prejuízo;
- 2) Determinar à Secretaria que proceda à elaboração adequada do projeto básico nos termos do art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993.
- 3) Realizar treinamento dos responsáveis pela elaboração dos projetos básicos.

1.2– QUESTÃO DE AUDITORIA 2

Houve direcionamento na contratação das empresas?

1.2.1 –DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO 34º CIVEBRA

Fato

Constatou-se pela análise do processo nº 080.009.182/2011 em que a Secretaria de Educação contratou a empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 022/2011 – RS, da Central de Compras do Estado do Rio Grande do Sul – CECOM/RS, o evidente direcionamento dessa contratação, uma vez que o projeto básico foi reformulado para se adequar à ata de registro de preços e não o contrário, além de que não houve a devida comprovação de que a adesão à ata seria a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a contratação se deu em quantitativos superiores aos permitidos pela legislação que regula a adesão à ata de registro de preços, isto é, as contratações por órgão que não tenha participado do certame licitatório não poderão exceder a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preço para o órgão gerenciador e órgãos participantes. Desse modo, a contratação ocorreu sem amparo legal.



Do exposto, conclui-se que houve direcionamento da contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83), em razão de que as especificações do projeto básico correspondiam exatamente ao constante da Ata de Registro de Preços nº 022/2011 – RS, além da precariedade na demonstração da vantajosidade da contratação e, por fim, pela aquisição acima do permissivo legal. E, por isso, a Secretaria de Educação deveria ter adotado o processo licitatório regular.

Causas

- 1) Ineficiência nos procedimentos de elaboração e análise do projeto básico;
- 2) Desatendimento dos preceitos legais quanto às exigências para a adesão à ata de registro de preços;
- 3) Burla ao regular processo licitatório.

Consequências:

- 1) Direcionamento da contratação.
- 2) Fragilidade do planejamento realizado, sujeitando-se à Administração Pública a uma contratação deficiente e onerosa.
- 3) Risco de contratação desvantajosa para a Administração.

Manifestação do Gestor:

Conforme disposto no relatório da inspeção, em análise do processo nº 080.009.182/2011, houve suposto direcionamento na contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) Essa constatação se deu em razão de que o Projeto Básico foi reformulado para se adequar à ata de Registro de Preços.

Com efeito, restou consignado no relatório de inspeção que o projeto básico foi reformulado para se adequar a ata de registro de preços, quando a condição necessária e indispensável seria a elaboração prévia do projeto e posterior verificação da compatibilidade da ata com o planejamento, concluindo que a contratação da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) teria se dado de forma irregular.

Ocorre que essa adequação de fato ocorreu, contudo verifica-se que a retificação se deu com vistas a atender as peculiaridades dessa edição do evento, com receio de perder os prazos que se encontravam exíguos, foi dada entrada na 1ª Versão do Projeto Básico, cuja abrangência orçamentária restringia-se tão somente às ações do CIVEBRA.

No entanto, em seguida, a fim de coadunar às ações e necessidades financeiras para a execução do 1º Festival Internacional de Artes de Brasília e para articulação das ações de descentralização do CIVEBRA, fez-se necessário um ajuste no Projeto Básico, a fim



de promover a execução dos serviços em articulação da Secretaria de Educação com a Secretaria de Estado de Cultura.

Portanto, em função desse ajuste e em prol de ampliar o acesso à educação/arte, deu-se a reformulação do Projeto Básico e a consequente diferença entre planilhas orçamentárias da primeira versão em relação à segunda.

Ademais, as alterações promovidas foram, além de fundamentadas tempestivamente no novo Projeto Básico, acompanhadas do devido processamento e apostas as concordâncias dos servidores competentes. A tramitação da segunda versão só se deu em 29 de novembro de 2011, por meio do memorando 155/2011 - DEPRF, no qual foi sugerida a adesão à Ata de Registro de Preços, em razão da proximidade com a data do evento.

Não há como vislumbrar qualquer irregularidade na tramitação desse processo, visto que após a análise da UAG/SE, o Projeto Básico foi encaminhado à Gerência de Compras e Serviços, devendo ainda, os autos serem encaminhados à Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira após as devidas providências e análise daquela Gerência.

Ainda a fim de atender ao Decreto nº33.404/2011, a tramitação foi redirecionada para a secretaria de Estado e Transparência e Controle e ainda, ao Consultor Jurídico do Distrito Federal e, por fim, levou-se à apreciação do então Governador do Distrito Federal. O DODF de 29 de dezembro de 2011 publicou a aprovação do Projeto do 34 CIVEBRA.

Como exposto acima, a alteração do projeto básico não se deu em função da adequação à ata de registro de preços, mas sim por motivos supervenientes à propositura da ara de registro de Preços nº 022/201 1-RS. Como dito, a adequação do Segundo Projeto Básico se deu a fim de coadunar às ações e necessidades financeiras para a execução do 1º Festival Internacional de Artes de Brasília e para articulação das ações de descentralização do CIVEBRA, por essa razão se fez necessário um ajuste no Projeto Básico, a fim de promover a execução dos serviços em articulação da Secretaria de Educação com a Secretaria de Estado de Cultura.

Com efeito, a alteração de fato se deu para adequações ao tipo do evento, não cabendo falar em direcionamento da citada empresa, não há mínimos indícios de que essa prática tenha ocorrido, ao contrário, conforme demonstrado acima, toda a tramitação da proposta até a decisão pela adesão a ata de registro de preços foi revestida de legalidade.

Diante dos elementos acima mencionados quanto à vantagem da adesão da ata em questão, foi solicitada manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa (vide Informação Jurídica nº 470/2011-AJLJSE), tendo sido anexadas ao processo as certidões da tríplice regularidade da empresa (fls. 240/246). Ao final desses procedimentos o Governador do Distrito Federal autorizou a Adesão à Ata de Registro de Preços para a Contratação em análise.

Ainda sobre a questão da adesão, impende destacar que as informações até agora prestadas comprovam o estrito atendimento s determinações do Parecer 1.191/2009-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 140, de 22 de julho de 2010, do Decreto nº33.404, de 09 de dezembro de 2011, da Portaria nº 155, de 13 de dezembro de 2011, editada pela Secretaria do Estado de Transparência e Controle e ,ainda, com base no disposto II, do art. 30, Capítulo VIII do Decreto n 32.598, de 15 de dezembro de 2010, o artigo 5º, inciso V, da Portaria n 121, de 24 de março de 2009 e o art. 7º, da Lei n 3.163, de 03 de julho de 2003.



Por todo o até aqui exposto, corroborando à documentação já constante nos processos de contratação e dessa inspeção, resta claro que da sistemática adotada nos pontos até então abordados não demonstram qualquer incidência de direcionamento.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

As justificativas apresentadas não demonstraram a regularidade da adesão à ata de registro de preços no que se refere às evidências de direcionamento da contratação.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Instaurar processo correcional para apurar as responsabilidades pelas irregularidades na adesão a ata de registro de preços, dando ciência à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, caso haja prejuízo;
- 2) Determinar à Secretaria que proceda à elaboração adequada do projeto básico nos termos do art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993.
- 3) Realizar treinamento dos responsáveis pela elaboração dos projetos básicos.

CONCLUSÃO RELATIVA AO PONTO CRÍTICO DE CONTROLE “A”

Verificaram-se várias irregularidades na contratação para a realização do 34º CIVEBRA que foram acima demonstradas, que vão desde a elaboração do projeto básico até o pagamento das despesas, além do evidente direcionamento da contratação.

Desse modo, as irregularidades culminaram em potenciais prejuízos aos cofres públicos, na ordem de R\$ 2.851.884,40, uma vez que as despesas realizadas no processo 080.009.182/2011 não foram efetivamente comprovadas, além do que a contratação se deu fora dos limites legais.

2 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “B”

Adequação dos preços contratados com os praticados no mercado.



O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se os preços contratados e efetivamente pagos estavam compatíveis com os praticados no mercado.

2.1- QUESTÃO DE AUDITORIA 2

Os preços contratados e pagos do evento são compatíveis com os de mercado?

2.1.1 – SUPERFATURAMENTO DOS CACHÊS

Fato

Primeiramente, cabe apresentar os valores pagos a título de cachê aos profissionais contratados para o 34º CIVEBRA, processos nº 150.000.060/2012 e 150.000.076/2012:

PROCESSO	MÚSICOS	VALOR CACHÊ (R\$)
150.000.060/2012		39.000,00
		18.000,00
		18.900,00
		12.000,00
		36.000,00
		9.900,00
		21.000,00
		18.000,00
		33.000,00
		18.000,00
		39.000,00
		39.000,00
		36.000,00
		39.000,00
		21.300,00
150.000.076/2012		9.300,00
		36.000,00
		28.800,00
		60.000,00
		45.000,00
		7.200,00
		11.250,00
		45.000,00
	40.000,00	
	8.700,00	
	12.900,00	



PROCESSO	MÚSICOS	VALOR CACHÊ (R\$)
		30.000,00
	TOTAL	732.250,00

Importante ressaltar que, nas edições subsequentes, quais sejam 35^a e 36^a, pagou-se o valor de R\$ 10.000,00, referente a cachê aos profissionais contratados. E, ainda, que alguns músicos participaram tanto da 34^a edição como das posteriores (em uma ou nas duas).

O fato é que não se encontrou nos processos analisados justificativa para essa variação do valor da remuneração dos músicos, isto é, não se tem amparo para o pagamento realizado em 2012, uma vez que é superior ao pago em 2013 e 2014.

Do que se pode verificar e evidenciar é que houve superfaturamento na contratação dos profissionais no 34^o CIVEBRA, dado que nas edições posteriores o valor da remuneração desses profissionais foi fixo, uniforme e menor e, também que, alguns dos contratados participaram de uma ou das duas edições seguintes, sujeitando, assim, a um cachê mais abaixo do que o cobrado e pago em 2012.

Diante do exposto, constata-se que, se levar em consideração o cachê de R\$ 10.000,00 para os 27 profissionais contratados, os contratos do 34^o CIVEBRA oneraram os cofres distritais em R\$ 462.250,00 (R\$ 732.250,00 – R\$ 270.000,00).

Causas

- 1) Falhas nos procedimentos de elaboração do projeto básico;
- 2) Ausência de critério para a aceitabilidade dos cachês cobrados pelos contratados.

Consequências:

- 1) Fragilidade do planejamento realizado, sujeitando-se à Administração Pública a uma contratação onerosa e antieconômica;
- 2) Falta de parâmetros em relação aos preços praticados no mercado a título de cachê, gerando, assim, potenciais prejuízos ao erário na ordem de R\$462.250,00;

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor.

**Análise do Controle Interno:**

Mantemos as recomendações.

Recomendações:**À Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal:**

- 1) Instauração de processo correcional com vistas à apuração das irregularidades e ilegalidades apontadas, bem como a respectiva responsabilização pela não comprovação de despesas realizadas;
- 2) Submeter a matéria à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC, com vistas à instauração de tomada de contas especial pelos prejuízos causados no valor de R\$ 462.250,00;
- 3) Determinar à Secretaria que proceda à elaboração adequada do projeto básico nos termos do art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) Realizar treinamento dos responsáveis pela elaboração dos projetos básicos.

CONCLUSÃO RELATIVA AO PONTO CRÍTICO DE CONTROLE “B”

Verificou-se que os valores pagos a título de cachê aos professores contratados foram muito superiores aos valores pagos nas edições seguintes do CIVEBRA, quais sejam 35ª e 36ª.

Desse modo, as irregularidades culminaram em prejuízos aos cofres públicos, na ordem de R\$ 462.250,00. Ademais, não constam dos processos os recibos dos pagamentos efetuados aos professores contratados.

Ponto	Processo	Irregularidade	Valor (R\$)
2.1.1	150.000.060/2012	Superfaturamento do cachê	273.400,00
2.1.1	150.000.076/2012	Superfaturamento do cachê	188.850,00
TOTAL			462.250,00

3 – PONTO CRÍTICO DE CONTROLE – REFERÊNCIA “C”***Regularidade das execuções contratuais.***

O objetivo do exame desse ponto crítico de controle consistiu em verificar se houve regularidade nas execuções contratuais.



3.1– QUESTÃO DE AUDITORIA 1

A execução do contrato foi regular sob os aspectos quantitativos, qualitativos e de economicidade, atendendo sua finalidade pública e aos interesses institucionais?

3.1.1 –PARTICIPAÇÃO DE 24 PROFESSORES CONVIDADOS SEM OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fato

De acordo com o Relatório de Atividades do 34º CIVEBRA, fls. 463/480, 51 professores/músicos participaram do evento, dos quais 27 foram contratados dentre nacionais e internacionais e 24 foram convidados, a saber:

[...]

Num processo democrático, os professores convidados para o 34º CIVEBRA foram escolhidos pelo grupo de professores que compõem o quadro da Escola de Música de Brasília. O critério escolhido para a seleção foi a análise do currículo e portfólio de cada indicado. **Dentre os profissionais 27 (Internacionais e Nacionais) foram contratados na parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e os demais convidados num total de 51 professores** para apresentação de 3 Shows e mais a contrapartida das aulas no Curso 34º CIVEBRA. [...] (grifo nosso)

Entretanto, constatou-se apenas os processos nº 150.000.060/2012 e nº 150.000.076/2012 referentes às contratações de 17 músicos nacionais e 10 músicos internacionais, respectivamente.

No tocante aos 24 professores convidados não foi possível verificar em que termos se deu o convite e se haveria alguma contrapartida por parte das Secretarias de Educação e Cultura. Todavia, consta no processo nº 080.009.182/2011 despesas com hospedagem não comprovadas, sendo que estas não estavam previstas para os 27 contratados que receberam cachê.

Salienta-se que a equipe de auditoria buscou informações junto à Secretaria de Cultura que ficou responsável pela contratação/convite dos profissionais, sem que até o encerramento da inspeção apresentasse qualquer resposta.

Diante dos fatos elencados, e da ausência de processo/documentação que originou e operacionalizou o convite dos 24 professores que participaram do 34º CIVEBRA vislumbram-se possíveis irregularidades que devem ser esclarecidas pelas Secretarias envolvidas na organização do evento, tendo em vista a ausência de amparo contratual.



Causas

- Ausência de processo/documentação que originou e operacionalizou o convite dos 24 professores que participaram do 34º CIVEBRA.

Consequências:

- Possíveis irregularidades na participação dos professores convidados, tendo em vista o possível oferecimento de contrapartida pelas Secretarias de Educação e Cultura sem o devido abrigo contratual.

Manifestação do Gestor:

Não houve manifestação do gestor.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal:

- Instauração de processo correicional com vistas à apuração das irregularidades e ilegalidades apontadas, bem como a respectiva responsabilização pela participação de professores convidados sem a observação das formalidades legais.

3.1.2 - PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA SEM PREVISÃO EM EDITAL OU CONTRATO

Fato

Ainda, na análise do processo nº 080.009.182/2011, constatou-se irregularidades na liquidação e no pagamento da despesa, dado que a empresa apresentou a Nota Fiscal nº 789, emitida em 16/01/2012, no valor de R\$ 1.795.952,30 (equivalente a 67% do valor do ajuste), isto é, em data anterior ao término do evento (21/01/2012) e antes do cumprimento da totalidade da execução contratual, fl. 375.



Posteriormente, foram apresentadas a Nota Fiscal nº 795, emitida em 16/02/2012, no valor de R\$ 156.233,00, concernente ao pagamento das despesas do 1º Termo Aditivo e a Nota Fiscal nº 796, emitida na mesma data, no valor de R\$ 899.698,90, referente ao saldo remanescente.

De acordo com o art. 64, do Decreto nº 32.598/2010 é proibido pagar antecipadamente despesa, salvo em caráter excepcional, desde que a particularidade do caso o exija. Além disso, conforme o Tribunal de Contas da União a antecipação de pagamentos somente ocorrerá se houver previsão editalícia e contratual e se forem prestadas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto (Acórdão 1614/2013-Plenário).

Diante disso, considera-se configurado o desrespeito às condições necessárias ao pagamento antecipado, uma vez que não se trata de situação excepcional e nem havia previsão no edital e contrato, sendo, portanto, passível a aplicação de multa por descumprimento do avençado.

Isto posto, ficou demonstrado que houve a inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e Decreto nº 32.598/2010 do Distrito Federal.

Causa

- Falhas nos procedimentos de liquidação e pagamento.

Consequência

- Possibilidade de pagamentos sem a devida realização da despesa.

Manifestação do Gestor:

Outra suposta irregularidade apontada no relatório de inspeção, diz respeito à liquidação e pagamento de despesas, mais precisamente a Nota Fiscal nº 789, emitida em 16/01/2012 e a de número 795, emitida em 16/02/2012.

*Reiterando ao até aqui exposto, não houve qualquer ilegalidade na contratação ou execução do referido contrato. De acordo com o art. 64 do Decreto nº 32.598/2010, é proibido pagar antecipadamente despesa, **salvo em caráter excepcional, desde que a particularidade exija.***

Como já narrado, no caso em espécie o caráter excepcional em razão da urgência na contratação se faz presente, é patente que a limitação temporal decorrente do início do procedimento em novembro e a circunstância do calendário da Central de Compras não permitiriam a inclusão de novo processo licitatório, decorrência dos ajustes em prol de consubstanciar e subsidiar as ações articuladas entre as Secretarias de Educação e Cultura.



Noutro giro, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a antecipação de pagamentos somente é possível se houver previsão editalícia e contratual ou se forem prestadas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto (Acórdão 1614/2013 - Plenário).

Como se pode verificar pela análise dos autos, quando da assinatura do contrato, foi dada, pela empresa contratada, garantia no percentual de 5% (cinco por cento), conforme preconiza o art. 56 da lei 8.666/93.

Dessa forma, verifica-se que os pagamentos contestados no relatório foram feitos nos estritos limites da legalidade e de precedentes emitidos pela Corte Superior de Contas, no acarretando assim qualquer risco de prejuízo ao erário.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

As justificativas apresentadas não merecem prosperar, tendo em vista que não comprovam o caráter excepcional da contratação e nem havia previsão no edital e contrato para que fosse efetuado pagamento antecipado.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

1) Instauração de processo correcional com vistas à apuração das irregularidades e ilegalidades apontadas, bem como a respectiva responsabilização pelo pagamento antecipado de despesa sem previsão contratual;

2) Determinar à Secretaria a observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 que detalham os procedimentos a serem seguidos para a liquidação e pagamento da despesa, bem como os artigos 56 a 72 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.

3.1.3 - INADEQUAÇÃO DO VALOR DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 82/2011

Fato

Conforme consta no Memorando nº 16/2012 – CEPROF, de 20/01/2012, fls. 386/387, do processo nº 080.009.182/2011, houve a necessidade de mudança do local de apresentação dos profissionais do Teatro Nacional – Sala Villa Lobos para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães devido à solicitação do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal.



Em decorrência dessa mudança foi necessária a contratação de serviços adicionais com a empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83). No entanto, verificou-se que a alteração ocorreu a partir de 06/01/2012, fl. 452, e, por isso, entende-se estar incorreta a planilha de formação de custos reproduzida abaixo, uma vez que considerou que os serviços contratados eram para todo o período do evento (18 dias), sendo que na realidade os serviços foram prestados por 16 dias.

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS								VALOR PAGO A MAIOR (R\$)
GRP11	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS		UNID.	QDE	DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)	
ITEM	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO						
11.1	Coffee break simples para todos os shows	Cotar por pessoa	Pessoa	760	18	10,00	7.600,00	844,45
11.2	Gerador 450KVA	450KVA	Diária	02	18	2.500,00	90.000,00	10.000,00
11.3	Tela de projeção 3 x 2	Tela Projeção 3,00 x 2,00	Un	01	18	2,40	43,20	4,80
11.4	Equalizador	Equalizador	Diária	02	18	60,00	2.160,00	240,00
11.5	Amplificador	Amplificador com potência mínima de 400WRMS	Diária	02	18	50,00	1.800,00	200,00
11.6	Cabeamento para microfone	Cabos e extensões especiais para Microfone	Diária	80	18	11,00	15.840,00	1.760,00
11.7	Caixa acústica	Para sonorização do Centro de Convenções	Diária	09	18	16,00	2.592,00	288,00
11.8	Equipamento de Iluminação	Para Centro de Convenções	Diária	02	18	480,00	17.280,00	1.920,00
11.9	Microfone Lapela	Lapela sem fio	Diária	07	18	85,00	10.710,00	1.190,00
11.10	Microfone sem fio	Sem fio	Diária	08	18	57,00	8.208,00	912,00
TOTAL							156.233,20	17.359,25

Do exposto, evidencia-se que a contratação e consequente pagamento ocorreram além do necessário, tendo em vista a inadequação do valor do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2011. Todavia, tendo em vista que não houve qualquer comprovação das despesas realizadas, pois a empresa apenas apresentou a Nota Fiscal nº 795 com discriminação genérica, entende-se que o prejuízo ao erário se deu no valor de R\$ 156.233,20.

Ademais, registra-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 29/01/2012, data posterior ao término do evento e teve por objeto o acréscimo do valor de R\$ 156.233,20 e prorrogação da vigência para até 29/02/2012, fls. 440/441.

Por último, ressalta-se que os quantitativos constantes do 1º Termo Aditivo foram considerados na elaboração da tabela do subitem 1.1.3.

Causa

- Falha na elaboração da planilha de formação de custos no que se refere ao período de prestação do serviço.



Consequência

- Prejuízo ao erário em decorrência de contratação indevida de serviços no valor de R\$ 156.233,20.

Manifestação do Gestor:

Em relação ao 1º Termo Aditivo, o relatório aponta suposta inadequação do valor do acréscimo, entendendo estar incorreta a planilha de formação de custos, uma vez que deveria ter sido considerada que os serviços contratados eram para todo o período do evento (18 dias), sendo que na realidade os serviços teriam sido prestados por 16 dias.

Esclarece-se que o Primeiro dia 04/01, foi a abertura do Civebra e Festiart, onde ocorreu a super lotação, provocando a necessidade que transferissem todos os Shows para o Centro de convenções. A empresa começou a mobilizar todos os complementos das estruturas nessa mesma noite e montou tudo durante o dia anterior para o show da noite dia 05, desmontando um dia após o encerramento dia 21. Como está estabelecido no próprio Projeto Básico considerou-se os dias de montagem e desmontagem para esse caso também, dessa forma, observa-se que o relatório de inspeção deixou de levar em consideração os dias de mobilização e desmobilização.

Com referência a esse subitem, importa rememorar que quando do início das atividades, em virtude de solicitação do então Governador do Distrito Federal, quanto à transferência aos shows da sala Villa Lobos, do teatro Nacional para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, a serem realizados pelo 1º Festival Internacional de Arte e Cultura de Brasília - FESTBRASÍLIA, da Secretaria de Estado da Cultura, em parceria com o 34º Curso Internacional de Verão/2012 - CIVEBRA, desta Secretaria de Estado e considerando a necessidade de adequação dos equipamentos de som e iluminação ao novo espaço, fizeram-se necessário o acréscimo orçamentário por ambas as Secretarias.

Cabe frisar que a lei 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contrato, mesmo após a assinatura do ajuste em casos fortuitos, como se verifica no seguinte artigo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação o do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (Grifos nossos)

Dessa forma, a fim de cumprir ao anteriormente exposto foi solicitada a inclusão de Termo Aditivo ao Processo nº 080-009182/2011, no valor correspondente a R\$ 156.233,20 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) e



ainda, operou-se uma readequação na vigência do contrato prorrogando-o por mais 30 (trinta) dias.

O referido aditivo foi devidamente aprovado pela Chefia de Assessoria Jurídica-Legislativa, por meio da Informação Jurídica nº 032/201 2-AJL/SEe, após, autorizado pela Unidade de Administração Geral. Ainda em relação à necessidade de celebração do termo, verifica-se que este incorreu em um acréscimo de 5,79 % do valor contratado, portanto, absolutamente dentro do valor de 25%, conforme autoriza o art. 65, § 1º da Lei 8.666/93.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

Mesmo considerando que a prestação tenha ocorrido nos 18 dias em função da mobilização/desmobilização, conforme justificativa apresentada, o ponto deve ser mantido, pois não houve a devida comprovação das despesas realizadas, tendo a empresa apresentado somente a nota fiscal genérica sem a discriminação dos respectivos quantitativos e valores unitários.

Por fim, cabe destacar que os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 detalham os procedimentos a ser adotados para o pagamento e a liquidação da despesa. Ou seja, há embasamento legal que ampara a solicitação de comprovação da efetiva realização do evento e de que todos os serviços e materiais faturados foram, de fato, fornecidos. Não sendo suficiente o simples ateste do executor do contrato na nota fiscal genérica.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Instaurar processo correcional com vistas à apuração de responsabilidade pela irregularidade apontada;
- 2) Encaminhar o processo a Subsecretaria de Tomada de Contas Especial/STC para instauração de TCE caso não haja saneamento dos prejuízos;
- 3) Orientar o setor responsável pela contratação a adotar procedimentos adequados e que retratem a realidade da contratação.



3.1.4 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS REALIZADAS E PAGAS

Fato

Verificou-se que não consta nas Notas Fiscais nº 789, nº 795 e nº 796, fls. 375-v; 448-v/449-v, o prazo de validade para sua emissão, nem a devida discriminação dos produtos/serviços e respectivos quantitativos e preços unitários e, ainda, a Nota Fiscal nº 795 apresenta rasura na indicação do CNPJ da contratante.

A falta de previsão de prazo para a emissão das notas fiscais e a rasura Nota Fiscal nº 795, nos termos do art. 153, § 1º, do Decreto 18955/1997, podem configurar a inidoneidade dos referidos documentos para efeitos fiscais, e, por conseguinte, para a liquidação e pagamento das despesas.

Diante da ausência de discriminação dos produtos/serviços nas notas fiscais não foi possível verificar se, de fato, todos os produtos e serviços foram efetivamente fornecidos e, por conseguinte, a regular aplicação do recurso público.

Outrossim, não se comprovou, por meio de cópia de notas fiscais, os serviços subcontratados pela Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) de forma a possibilitar a identificação quantitativa da despesa executada. No caso específico da hospedagem não foi apresentada pela contratada a relação com o nome dos participantes hospedados nem as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos efetivamente ocupados. Nesse contexto, reforça-se o entendimento da falta de comprovação suficiente da boa e regular aplicação de recursos públicos e descumprimento dos preceitos legais relativos à comprovação exigida para a liquidação e pagamento da despesa.

Em suma, evidenciou-se que as notas fiscais apresentadas pela contratada foram emitidas de forma genérica, sem a discriminação dos serviços e materiais fornecidos e sem a validade fiscal, apenas acompanhada de planilhas de despesas tal qual a planilha de formação de custos anexada ao projeto básico, além de constar o simples ateste do executor do contrato que não exigiu um relatório de serviços prestados durante a realização do evento e/ou relatório final do evento, de modo a comprovar a efetiva prestação do serviço nos moldes e quantitativos contratados.

Registre-se que a executora atestou as Nota Fiscais nº 789, nº 795 e nº 796 em 17/01/2012, 17/02/2012 e 17/02/2012, respectivamente, fls. 375-v; 448-v/449-v.



Causa

- 1) Falhas nos procedimentos de liquidação e pagamento;
- 2) Ausência de evidências que comprovem a efetiva prestação dos serviços faturados.

Consequência

- Pagamento de serviços sem a comprovação efetiva de realização da despesa.

Manifestação do Gestor:

Já em relação às questões concernentes aos pagamentos das despesas, o relatório vislumbra a existência de irregularidades no preenchimento das notas fiscais, indica que em algumas notas fiscais não constam o prazo de validade para sua emissão, nem a devida discriminação dos produtos/serviços e respectivos quantitativos e preços unitários e, ainda, aduz que a Nota Fiscal nº 795 apresenta rasura na indicação do CNPJ do contratante.

Segundo a auditoria, a falta de previsão de prazo para a emissão das notas fiscais e a rasura na Nota Fiscal nº 795, PODEM configurar inidoneidade dos referidos documentos para efeitos fiscais, e por, conseguinte, para liquidação e pagamento, nos termos do art. 153, § 10, do Decreto 18955/1997.

Primeiramente há de ser feita uma clara distinção em relação às questões Fiscais e o Controle dos contratos feitos pela Administração Pública, o referido artigo regula única e exclusivamente as relações com o Fisco, em nada influenciando processos licitatórios.

É evidente que as supostas irregularidades não maculam, em absoluto, a regular comprovação das despesas. Ademais tendo sido homologada a proposta da empresa vencedora do certame, a fiscalização, quanto a execução do objeto, deve se dar de forma concomitante ao cumprimento deste, é o que determina o art. , que assim dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art.69 desta Lei; (Grifos nossos)



Com relação ao projeto básico, esse previa a carga horária de 6 (seis) horas diárias, mas segundo o termo de indiciamento, os colaboradores contratados para exercerem o referido cargo trabalhavam 8 (oito) horas diárias.

O próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se posicionou quanto à questão de incongruências no preenchimento de notas fiscais, conforme julgado a seguir:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - COBRANCA -
RELAÇÃO COMERCIAL- DISTRITO FEDERAL - EMPRESA -
VENDA DE PRODUTOS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO MÉDICA -
COMPROVAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - ENTREGA DA
MERCADORIA - APELAÇÃO DESPROVIDA**

É de ressaltar que devidamente comprovada a existência do negócio jurídico entabulado entre a empresa autora e o Distrito Federal, bem como a entrega da mercadoria, objeto do aludido contrato e descrita na nota fiscal.

Demais disso, o Ente Federado não impugna a assinatura firmada no documento que atesta a entrega da mercadoria, a confirmar, ainda, a relação entre as partes.

A jurisprudência é pacífica de não ser possível ao Poder Público se recusar de efetuar o pagamento de dívida contraída sob alegação de irregularidade na expedição de notas fiscais, mormente, quando beneficiada com o consumo da mercadoria.

(Acórdão.517106, 20100110573430APO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento:29/06/2011, Publicado no DJE: 05/07/2011. Pg.: 46)

Nesse contexto, a preocupação e zelo com a forma da emissão das notas fiscais, no caso em destaque, tem caráter meramente fiscal.

Destarte, a comprovação de execução do objeto desse tipo de contrato, ao contrário dos Convênios, não se dá predominantemente pelas notas fiscais, mais sim por outros meios como notas de empenho devidamente autorizadas, fiscalização in loco (fotos, notícias de periódicos, etc).

Com efeito, como sabido, a contratação foi efetuada por Adesão de Ata, empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) — O Lote e item correspondente ao serviço de hospedagem encontra-se no Processo no 080.009.18212012, cópia da Ata.

Vale ressaltar que com relação ao CIVEBRA, não há qualquer dúvida da efetiva realização do evento, cabendo destacar ainda que as hospedagens não teriam como ser burladas, sendo que comprovadamente os contratados tinham estadia garantida, ao contrário seria observado verdadeiro escândalo com repercussão imediata. Portanto, maiores informações que se fizerem necessárias devem ser requeridas diretamente junto às empresas contratadas.

Dessa forma, as incongruências em relação às notas fiscais não têm o condão de demonstrar qualquer irregularidade na execução do objeto contratado.

Análise do Controle Interno:



Mantemos as recomendações.

As justificativas apresentadas não demonstraram que houve efetivamente a prestação do serviço.

Além disso, segundo Acórdão 301/2005 Plenário do Tribunal de Contas da União, “Na fase da liquidação da despesa, afira a validade do respectivo documento fiscal, como forma de atender ao disposto no art. 36, § 2º, do Decreto nº 93.872/1986.”

E, ainda, de acordo como o Acórdão 254/2004 Segunda Câmara, do referido Tribunal de Contas, tem-se que:

Observe, no ato de liquidação da despesa, a validade do termo de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como a discriminação do objeto, a data de emissão e o prazo de validade das notas fiscais emitidas por seus fornecedores ou prestadores de serviço, dando imediata ciência ao órgão fiscalizador competente no caso de recebimento de documento emitido extemporaneamente pelo contribuinte.

Assim, antes da liquidação e pagamento da despesa é necessário verificar a idoneidade do documento fiscal, além disso, deve a nota fiscal trazer a discriminação dos serviços contratados e ser acostado aos autos toda documentação comprobatória dessa contratação.

Recomendações:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- 1) Instauração de processo correcional com vistas à apuração das irregularidades e ilegalidades apontadas, bem como a respectiva responsabilização pelo pagamento de despesas não devidamente comprovadas.
- 2) Revisar os pagamentos realizados, exigindo da empresa Cadu Eventos Ltda. (CNPJ: 06.333.757/0001-83) a comprovação detalhada dos serviços prestados, submetendo a matéria à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial desta STC para instauração de TCE, no caso de não comprovação ou sua insuficiência;
- 3) Determinar ao ordenador de despesas da Secretaria a observância dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 que detalham os procedimentos a serem seguidos para a liquidação e pagamento da despesa.



4) Determinar aos executores da Secretaria de Educação, para efetividade no cumprimento da recomendação 2 acima, que exijam da contratada o relatório final do evento, mais as cópias de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora do evento de forma a tornar possível o reconhecimento das quantidades dos produtos e serviços fornecidos e relação de todos os participantes do evento (listas de presenças) com dados completos e fidedignos. E, no caso de hospedagem a relação emitida pela contratada com o nome dos participantes hospedados e período, além das notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos locados e despesas cobradas.

5) Realizar treinamento dos executores de contratos com relação às obrigações decorrentes da fiscalização.

6) Orientar a área de pagamento sobre a não emissão de previsão de pagamento nas situações em que as notas fiscais não sejam documento idôneo para efeitos fiscais, não estejam preenchidas adequadamente e que não possuam a comprovação necessária e suficiente da prestação dos serviços.

3.1.5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Fato

Verificou-se quando da análise dos processos relativos ao 34º CIVEBRA que a prestação de contas se deu de forma irregular, pois não constava a documentação mínima para a comprovação da despesa, conforme apontado no subitem anterior.

Em decorrência dessas irregularidades recorrentes na prestação de contas é que a equipe de auditoria solicitou esclarecimentos à Coordenação do CIVEBRA, que se manifestou nos seguintes termos:

Em resposta ainda, ao questionamento sobre modalidade de prestação de contas desta SEDF, esclarecemos que:

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, por meio de sua Gerência de financeiro – GFIN, bem como a GEOEX, tem por finalidade, orientar seus executores, subsidiando-os com formulários na modalidade de prestação de contas adotada por esta Secretaria de Educação. Tendo em vista a esse protocolo estabelecido, essa Coordenação esclarece que seguiu e cumpriu todas as etapas definidas pelos setores competentes, na execução das prestações de contas referentes aos processos do CIVEBRA.

Apesar de a área que coordena o CIVEBRA ter apresentado as suas razões pela adoção da prestação de contas constantes dos processos analisados, entende-se que a forma ora adotada encontra-se em total desacordo com os preceitos legais.



Causa

- Ineficiência nos procedimentos de prestação de contas.

Consequência

- Prestação de contas irregular.

Manifestação do Gestor:

Por fim, no relatório, é contestada a regularidade na forma que se deu a prestação de contas, ao argumento que não consta comprovação mínima para a comprovação da despesa, conforme apontado no subitem anteriormente analisado.

Com relação à prestação de contas, vale informar que a Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, por meio da sua Gerência de Financeiro - GFIN, bem como a GEOEX, tem por finalidade, orientar seus executores, subsidiando-os com formulários na modalidade de prestação de contas adotada por esta Secretaria de Educação.

Tendo em vista a esse protocolo estabelecido, essa Coordenação esclarece que seguiu e cumpriu todas as etapas definidas pelos setores competentes, na execução das prestações de contas referentes aos processos do CIVEBRA.

Apesar de toda a regularidade na comprovação e prestação das despesas empregadas no contrato, essa r. Controladoria Geral se limita a sustentar que "a forma ora adotada encontra-se em total desacordo com os preceitos legais".

Ressaltamos que esta Prestação de Contas, foi elaborada em conformidade com as diretrizes apresentadas no Art. 30da Lei n 12.527 de 18 de Novembro de 2011, bem como, o Decreto N° 7.724, de 16 de maio de 2012, Decreto N° 34.276 de 11 de abril de 2013 e resolução N°207, de março de 2010 para considerações.

Ao contrário de tal assertiva, a forma que se deu a prestação de contas no presente caso está em total harmonia aos preceitos dispostos na Lei 8.666/93, bem como aos princípios fundamentais da Administração Pública, em especial ao da Legalidade e o da Publicidade, não estando presente qualquer indício de dano ao erário.

Análise do Controle Interno:

Mantemos as recomendações.

As justificativas apresentadas pela inspecionada não trouxe aos autos a documentação comprobatória das despesas, mantendo somente as Notas Fiscais que foram emitidas de forma genérica, sem a discriminação dos respectivos quantitativos e preços unitários.



Repise-se que os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 detalham os procedimentos a serem adotados para o pagamento e a liquidação da despesa. Ou seja, há embasamento legal que ampara a solicitação de comprovação da efetiva realização do evento e que todos os serviços e materiais faturados foram, de fato, fornecidos. Não sendo suficiente o simples ateste do executor do contrato na nota fiscal genérica.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2089/2009 e 869/2011, ambos do Plenário) que orienta para as comprovações da efetiva prestação do serviço, deve-se constar nos autos, pelo menos, os seguintes documentos: a) cópia de todas as notas fiscais relativas aos serviços subcontratados pela empresa organizadora, de forma a possibilitar a identificação quantitativa da despesa executada; b) relação dos participantes do evento (lista de presenças), com dados completos e fidedignos dos participantes; c) quando o evento envolver hospedagem, a relação emitida pela contratada do nome dos participantes hospedados em cada um dos hotéis, juntamente com as notas fiscais que comprovem a quantidade de apartamentos efetivamente ocupados.

Recomendação:

À Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

- Determinar à Secretaria de Educação a adequação da prestação de contas aos ditames legais, exigindo, por conseguinte, a documentação suficiente e necessária à comprovação das despesas realizadas e que estas sejam acostadas aos autos.

CONCLUSÃO RELATIVA AO PONTO CRÍTICO DE CONTROLE “C”

Verificou-se que nas contratações para 34º CIVEBRA foram efetuados pagamentos sem a devida comprovação da despesa e por consequência houve ineficiência na prestação de contas. Além disso, pagou-se antecipadamente despesa sem previsão contratual.

As irregularidades culminaram em prejuízos aos cofres públicos, na ordem de R\$ 156.233,20, relativo ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2011, processo nº 080.0009.182/2011, em função da não comprovação da despesa. Ressalta-se que este valor foi considerado quando do levantamento do prejuízo causado ao erário distrital mencionado no subitem 1.1.3.



V – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas as seguintes falhas médias mencionadas nos subitens 1.1.1, 1.1.2, 3.1.1 e falhas graves contidas nos subitens 1.1.3, 1.2.1, 2.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do presente Relatório.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO
DISTRITO FEDERAL**